DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 3222/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/23555/2012**
PROTOCOLO	:	**1302148**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**DALTRO FIUZA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**EX-PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 72/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**ACOUGUE E MERCEARIA TAMANDARE LTDA-EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO N. 18/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 42.946,20**

CONTRATO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor, e dos atos de execução do objeto do Contrato n. 72/2012, firmado entre a Prefeitura de Sidrolândia-MS e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material de limpeza para atender a Secretaria Municipal de assistência Social, no valor de R$ 42.946,20. (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório foi autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS n. 23154/2012, e julgado como legal e regular, conforme Decisão DSG-G.JAS-9219/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, na sua Análise Conclusiva ANC-4ICE-9522/2013, observou a intempestividade na remessa, a esta Corte de Contas, dos documentos relativos à execução do contrato, e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução do contrato.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1065/2014, opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e de sua execução física e financeira, e ainda pela recomendação de que o gestor observe a legislação quanto ao controle da remessa de documentos a esta Corte.

DA DECISÃO

Analisando os autos, tem-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade.

Os documentos referentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR EMPENHADO (-) ANULAÇÕES R$ 28.589,32
- COMPROVANTES DE DESPESAS R$ 28.589,32
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS R$ 28.589,32

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

No tocante à intempestividade na remessa obrigatória da documentação a esta Corte de Contas, verifica-se que não prejudica a regularidade e legalidade da contratação, impondo-se ao jurisdicionado a recomendação para que observe com maior rigor aos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Federal n. 4.320/64, bem como as demais normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização contratual e a sua execução financeira merecem aprovação.

Ante o exposto, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III "a" e 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1- pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 72/2012 e dos atos de execução do objeto contratual, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c no art. 120, II e III, do RITC/MS;

2- pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3- pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

asc